



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITOS DO HOMEM E DA MULHER.

PROJETO DE LEI Nº 062/2025, protocolizado nesta Casa de Leis no dia 07 de abril de 2025, de autoria do Excelentíssimo do Vereador **Vereador Marcelo Carvalho Pretti** que “FICA VEDADA A PARTICIPAÇÃO EM PROCESSOS LICITATÓRIOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE COLATINA, TANTO NA CONDIÇÃO DE FORNECEDOR DE MATERIAIS QUANTO DE PRESTADOR DE SERVIÇOS RELACIONADOS À DISTRIBUIÇÃO, FORNECIMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DE LIVROS E MATERIAIS DIDÁTICOS, ÀS EMPRESAS QUE TENHAM SIDO FORMALMENTE INVESTIGADAS OU DENUNCIADAS POR PRODUIR, PATROCINAR OU DISTRIBUIR CONTEÚDO DE NATUREZA ERÓTICA DIRECIONADO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES.”

Lido na sessão ordinária do dia 07/04/2025, veio no dia 16/04/2025 a esta Comissão para análise e parecer.

Este é o Relatório.

Trata-se do Projeto de Lei nº 062/2025, de autoria do Vereador Marcelo Carvalho Pretti, que dispõe sobre a vedação à participação, em processos licitatórios no âmbito do Município de Colatina, de empresas que tenham sido formalmente investigadas ou denunciadas por produzir, patrocinar ou distribuir conteúdo de natureza erótica direcionado a crianças e adolescentes, especialmente em contratos relacionados à educação. Essa medida visa proteger crianças e adolescentes de conteúdos inapropriados, assegurando um ambiente educacional seguro. Busca também garantir a moralidade administrativa no uso dos recursos públicos.

A proposta se alicerça no princípio da proteção integral da criança e do adolescente, consagrado nos artigos 227 da Constituição Federal e 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), garantindo que o ambiente escolar permaneça livre de qualquer influência que possa comprometer o desenvolvimento moral e psicológico dos menores.

A medida busca assegurar a moralidade administrativa e o uso ético dos recursos públicos, impedindo que empresas suspeitas de práticas nocivas aos direitos infantojuvenis sejam beneficiadas com contratos públicos, direta ou indiretamente, ainda que por meio de controladas ou coligadas.

Não há vício de iniciativa, uma vez que a proposição não cria órgãos, cargos ou estruturas, tampouco interfere na organização interna do Executivo, respeitando, assim, os limites da competência legislativa municipal prevista no art. 30, I, da Constituição Federal.

Portanto, estando devidamente atendidos os requisitos legais, sendo formalmente adequado ao ordenamento jurídico, esta Comissão não vê óbice legal para encaminhamento da matéria ao Plenário desta Casa de Leis.

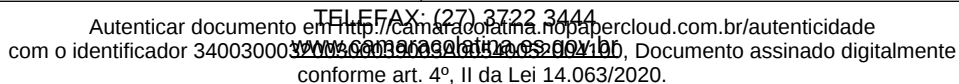




Sala das sessões, em _____ de _____ de 2025.

ANGELO STELZER NETO
VICE - PRESIDENTE

MARLÚCIO PEDRO DO NASCIMENTO
MEMBRO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340030003200300039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **John Lennon Batistela Pedroni** em **05/05/2025 17:49**

Checksum: **956C4AC95148777574237EA98DD1A006BFB98D3C681C97E6F4FADF49B8A7A9AA**

Assinado eletronicamente por **Marlúcio Pedro do Nascimento** em **09/05/2025 14:58**

Checksum: **71489EC473107C8349EA911B31863C65E43FB9AE35D95C33A26747E6F3FAD583**

